



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Rua Vereador José Barbosa de Araújo, n.º 175 - Vila Virgínia - Itaquaquetuba /SP - CEP 08576-000

Itaquaquetuba, 5 de junho de 2018.

Ofício n.º752/SEMAJUR/2018

Ref.: Requerimento n.º37/2018

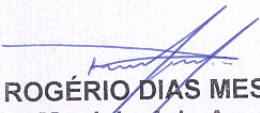
CORRESPONDÊNCIA

N.º 35, 2018
RECEBI EM 06, 06, 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em atenção ao **Requerimento n.º37/2018** de autoria da Ilustríssima Vereadora Adriana Aparecida Felix acerca da Lei n.º3.226/2015, vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que houve resposta somente por parte da EDP Bandeirantes, que segue em anexo. Quanto à SABESP, não ocorreu manifestação em relação ao assunto em tela. Há, já em progresso, contato com ambas as Empresas para que reunião seja marcada com brevidade a fim de discutir o tema e garantir que a finalidade da legislação seja alcançada.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração e apreço.


ROGÉRIO DIAS MESQUITA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba

VER. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO

EJ



São Paulo, 15 de março de 2018.

Ao Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal do Município de Itaquaquecetuba
Av. Ver. João Fernandes da Silva, nº 283
Vila Virginia, Itaquaquecetuba – SP
CEP: 08576-000

Ofício nº 638/ 2017/GP

Ilustríssimo Prefeito Sr. Mamoru Nakashima;

A EDP São Paulo de Distribuição de Energia S.A. ("EDP"), concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, tomou conhecimento da promulgação, pela Câmara Municipal da Serra, da Lei Municipal nº 3226 de 11 de agosto de 2015, transcrita abaixo na sua íntegra, vejamos:

LEI Nº 3226, DE 11 DE AGOSTO DE 2015.

AUTORIZA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, A RECEBER DOAÇÕES DE SEUS USUÁRIOS PARA DEBITÁ-LAS NAS ENTIDADES BENEFICENTES SEM FINS LUCRATIVOS, QUE ATUEM NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo por intermédio das empresas integrantes da Administração Pública Indireta do Estado e as empresas concessionárias ou permissionárias, prestadoras dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, gás e energia elétrica, a receber doações de seus usuários, incluindo o valor da contribuição nas faturas dos contribuintes com a devida autorização.

§ 1º As doações que tratam o caput do artigo 1º são de natureza facultativa e não geram quaisquer ônus ou obrigações aos usuários, devendo os valores arrecadados serem lançados separadamente na conta mensal de serviços.

§ 2º Somente terá direito ao desconto de que trata este artigo, a entidade beneficente que tenha sido reconhecida como de utilidade pública por Lei Municipal.

§ 3º A entidade deverá estar inscrita nos Conselhos: Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, Conselho Municipal

da Criança e Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Saúde - CMS, conforme preponderância de atividade e também estar ativa com o cadastro em vigência e de acordo com a Lei Federal nº 13019/14.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Com o devido respeito, no processo de formação da Lei Municipal acima transcrita, essa respeitável Casa Legislativa incorreu em vício insanável, que maculou a mencionada norma de inconstitucionalidade formal orgânica por inobservância das regras de competência legislativa.

Isso porque, dispõe o artigo 22 da Constituição Federal de 1988, inciso IV e Parágrafo Único que:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão

(...)

Parágrafo Único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo". (Grifos Nossos)

O referido comando legal atribui à União a prerrogativa para a exploração e o disciplinamento das regras de fornecimento do serviço público de energia elétrica, bem como lhe assegura a competência privativa para legislar no que for pertinente à matéria, sendo delegável apenas aos Estados, caso específica e expressamente autorizado por Lei Complementar.

Logo, é proibida aos Municípios a edição de leis que visem direta ou indiretamente regular as matérias elencadas no artigo 22 da Constituição Federal.

Não fosse pela inconstitucionalidade acima exposta, importante destacar a existência da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade, segundo seu artigo 2º, de "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Para cumprimento desse fim, a lei atribuiu à ANEEL, dentro dos limites do princípio da legalidade, a função normativa, trazendo em seu artigo 3º, inciso XIX, o fundamento legal para a regulação do serviço concedido:

"Art. 3º – Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro

de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

(...)

XIX – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 10.848/2004)”.
Adicionalmente, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, na

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.729/SP, firmou o entendimento pela impossibilidade de interferência do Estado Membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder Concedente Federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange às alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais, conforme abaixo demonstrado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no caput do art. 1º da Lei n.º 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. (grifos nossos) Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal.
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3729-SP) julgada precedente.

Analogicamente, portanto, por mais um fundamento, não poderia a Lei Municipal adentrar a esfera do contrato de concessão de serviços públicos federais, tampouco poderia o Município “cassar a concessão” ou de qualquer forma “desfazer” o contrato de concessão, nos termos da lei em tela, na medida em que este foi firmado com a União (Poder Concedente).

Pelas razões expostas, esta concessionária entende cristalina a necessidade de se submeter o diploma legal mencionado (Lei Municipal n.º 3.226, de 11 de agosto de 2015) à apreciação de V. Exa, para assim atender o nosso pleito no sentido de efetuar a revogação da mencionada lei, em razão dos vícios insanáveis acima narrados.

Por oportuno, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.